



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942693 - SP (2025/0182844-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : T D
ADVOGADA : TATIANA DANIELIUS - SP204372
AGRAVADO : N C H - ESPÓLIO
REPR. POR : E S S H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA REMUNERAÇÃO PARA DEMANDAS DE ELEVADO VALOR. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à tese de julgamento *extra petita*, fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Quanto à alegação de violação ao art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência da ação de cobrança de honorários advocatícios, destacando a ausência de prova do acordo prévio para pagamento de honorários no valor de R\$ 68.700,00. A presunção de onerosidade do mandato judicial não exime o advogado de provar a remuneração convencional além dos honorários de sucumbência.

3. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942693 - SP (2025/0182844-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : T D
ADVOGADA : TATIANA DANIELIUS - SP204372
AGRAVADO : N C H - ESPÓLIO
REPR. POR : E S S H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA REMUNERAÇÃO PARA DEMANDAS DE ELEVADO VALOR. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à tese de julgamento *extra petita*, fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Quanto à alegação de violação ao art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência da ação de cobrança de honorários advocatícios, destacando a ausência de prova do acordo prévio para pagamento de honorários no valor de R\$ 68.700,00. A presunção de onerosidade do mandato judicial não exime o advogado de provar a remuneração convencional além dos honorários de sucumbência.

3. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T D contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Ação de cobrança de honorários advocatícios. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de deserção prejudicada pelo recolhimento do preparo recursal. A apelante não logrou comprovar que as partes convencionaram o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 68.700,00, equivalente a 30% do valor da causa trabalhista (R\$ 229.065,33), montante este unilateralmente estimado pelo reclamante, que sucumbiu

naquela demanda. Tampouco provou a apelante que o valor pago pelos apelados (R\$ 7.000,00) referia-se à remuneração de outro serviço prestado, alegação que não ultrapassou o campo da mera assertiva. Precedente. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% da causa atualizada (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida.” (e-STJ, fl. 190)

Nas razões do recurso especial, a parte sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido teria violado os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil ao proferir decisão fora dos limites do pedido inicial, configurando julgamento “extra petita”, pois a ação proposta visava o arbitramento de honorários advocatícios, e não a cobrança de valores específicos; e (b) a decisão teria desconsiderado o artigo 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê o arbitramento judicial dos honorários na ausência de estipulação ou acordo, o que não foi observado pelo juízo ao tratar a demanda como cobrança.

Contrarrazões às fls. 224-225 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à tese de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, em relação à tese de julgamento *extra petita*, constata-se que o conteúdo normativo no referido dispositivo não foi suficientemente apreciado pelo Tribunal *a quo*, carecendo, portanto, do requisito constitucional do prequestionamento, inviabilizando sua análise por este Tribunal Superior de Justiça.

Assim, incidem no caso, analogicamente, os óbices das Súmulas 282 e 356 STF. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA, ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TIOTEPA (TEPADINA). ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DEVER DE COBERTURA. SÚMULA N. 568/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. Diante da ausência de debate em torno do art. 373 do CPC e da falta de aclaratórios no ponto, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. [...]

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, g.n.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AFRONTA AO ART. 407 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO

STF. TRATAMENTO DE SEQUELAS DE CIRURGIA. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.664.633/CE, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024, g.n.)

Outrossim, "relevante salientar que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite, nesta Corte, análise de tese que não tenha sido debatida nas instâncias anteriores" (AgInt no AREsp 2.286.099/BA, **Relator Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Por outro lado, quanto à alegação de violação ao art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 191-194):

"No mais, trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios julgada improcedente, nos seguintes termos:

"Extrai-se dos autos que a advogada autora atuou como patrona da parte requerida em processo trabalhista, consoante documentos que acompanham a petição inicial.

Consoante visto, não há dúvidas acerca da existência do contrato que, na espécie, foi celebrado na forma verbal. Frise-se que, relativamente à prestação dos serviços e celebração de contrato verbal não há controvérsia. A controvérsia paira, contudo, sobre os valores avençados informalmente entre as partes pela prestação dos serviços advocatícios.

Aduz a autora que os honorários devem ser fixados de acordo com a Tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, de 20% a 30% do valor da causa trabalhista. A seu turno, afirma a requerida que o valor combinado a título de honorários advocatícios contratuais pela defesa em demanda trabalhista foi de R\$ 7.000,00, valor inclusive já pago consoante comprovantes de fls. 55/57.

Pois bem.

O contrato de prestação de serviços advocatícios é informal e não solene, admitindo-se, embora não seja recomendável, a contratação verbal. Tanto é assim que o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 48, apenas sugere que seja instrumentalizado por escrito: "A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito."

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece no art. 107 que: "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". Trata-se, assim, da liberdade das formas contratuais. Portanto, para a existência do negócio, basta que a vontade se manifeste de forma livre, expressando-se por escrito, verbalmente, gestualmente ou mesmo pelo silêncio.

Ainda, conforme dispõe o artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia "A ausência de contrato escrito não retira do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho prestado".

Assim, é certo que a autora faz jus ao recebimento de honorários pelos serviços prestados. Contudo, não se está diante de recusa de pagamento por parte da requerida, mas sim, de controvérsia acerca do valor acordado previamente.

Neste contexto, incumbia à autora comprovar que, anteriormente à prestação dos serviços, acordou com seu cliente a fixação de seus honorários no percentual de 20% a 30% do valor atualizado da demanda trabalhista, ônus do qual não se desincumbiu. Nesta quadra jurídica pode-se afirmar que a presunção de onerosidade do mandato judicial não subtrai do advogado o ônus de provar que sua remuneração é composta além dos honorários da sucumbência também pelos honorários convencionais.

No caso em tela, a autora postula o arbitramento de honorários tão somente em razão da prestação dos serviços na aludida demanda que tramitou perante o Poder Judiciário Federal, na seara trabalhista. Em nenhum momento alegou que teria convencionado com a ré o pagamento de honorários contratuais em valor fixo ou sobre o resultado da demanda.

Ainda é necessário atentar-se para os detalhes do caso em concreto.

Além de, consoante já consignado, inexistir prova acerca do montante avençado entre as partes, não é crível que a ré, proprietária de box de peixe no mercado municipal, tenha, verbalmente, comprometido-se a pagar, a título de honorários contratuais, valor correspondente a 30% do valor atribuído na petição inicial da reclamação trabalhista, o que corresponderia a R\$ 68.700,00 (fls. 77/108). Notadamente porque, frise-se, a ré não recebeu e nem poderia receber qualquer valor naquela ação, mas tão somente deixou de pagar, em razão do fracasso da pretensão do reclamante.

Além disso, é sabido que o valor da causa em demandas trabalhistas se dá por estimativa, exatamente como se extrai da petição de fls. 77/108, cujo pedido abarca inclusive valores pleiteados a título de danos morais.

Neste contexto, absolutamente desarrazoado condenar a requerida a pagar honorários advocatícios contratuais em valor correspondente a 30% do quanto postulado de maneira genérica pelo autor da ação trabalhista.

[...]

Com efeito, a apelante não logrou comprovar que as partes convencionaram o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 68.700,00, equivalente a 30% do valor da causa trabalhista (R\$ 229.065,33), montante este unilateralmente estimado pelo reclamante, que sucumbiu naquela demanda.

Tampouco provou a apelante que o valor pago pelos apelados (R\$ 7.000,00) referia-se à remuneração de outro serviço prestado, alegação que não ultrapassou o campo da mera assertiva. Nesse sentido, confira-se:

[...]

Destarte, é caso de desprovemento recursal, mantida a r. sentença de improcedência, inclusive por seus próprios fundamentos." (g.n.)

Como visto, o acórdão negou o pedido de cobrança de honorários advocatícios ao concluir que a apelante não conseguiu comprovar a existência de um acordo prévio para o pagamento de honorários no valor de R\$ 68.700,00, equivalente a 30% do valor da causa trabalhista. A Corte de origem destacou que o contrato de prestação de serviços advocatícios, embora informal, requer prova do valor acordado, o que não foi apresentado pela autora.

Além disso, o valor de R\$ 7.000,00 já pago pela requerida foi considerado como remuneração pelos serviços prestados, não havendo evidências de que se referia a outro serviço. A decisão enfatizou que a presunção de onerosidade do mandato judicial não exime o advogado de provar a remuneração convencional além dos honorários de sucumbência, e que a alegação da autora não ultrapassou o campo da mera assertiva.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS NO IMÓVEL LOCADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUMULAÇÃO DE DE ABONO DE PONTUALIDADE COM MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ao analisar a questão, o Tribunal de origem concluiu que a parte locatária não tinha obrigação de arcar com os reparos no imóvel, uma vez que não houve comprovação de que os danos foram por ela causados. Assim, não é possível alterar a convicção do colegiado estadual sem que se proceda ao necessário revolvimento fático-probatório do feito, situação vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. **Para validar a cláusula contratual que estipula a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), é necessária uma nova avaliação de sua legalidade. Incidência da Súmula n. 5/STJ. Ressalte-se que, quanto ao tema, os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados.**

3. Não há bis in idem na cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp n. 1.882.180/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL E INADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. TAXA DE FRUIÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação rescisória relacionada a promessa de compra e venda de terreno.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).

4. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

5. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, sobretudo no que se refere à incidência de honorários contratuais e despesas administrativas, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais (Súm. 5 e Súm. 7/STJ).**

6. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no que diz respeito à taxa de fruição de imóvel não edificado (súm. 568/STJ).

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g.n.)

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.942.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0182844-3

Número de Origem:
10008362220238260075

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T D

ADVOGADA : TATIANA DANIELIUS - SP204372

AGRAVADO : N C H - ESPÓLIO

REPR. POR : E S S H - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025

